



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125198 - PI (2024/0054086-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : ANTONIA ALICE DE JESUS MORAIS
AGRAVADO : JOSE GERMANO SANTANA SOUSA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS
OUTRO NOME : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS AGUIAR
AGRAVADO : MARIA CELIA PIRES FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MANOEL DO ESPIRITO SANTO FARIAS
ADVOGADO : SAULO MENDES ROCHA - PI016044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem ajuizou-se ação objetivando a implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º da Lei n. 6.560/2014, além do recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da publicação da lei (atualizada até março de 2017). Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos da inicial.

II - No Tribunal *a quo* deu-se provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a implantação dos efeitos financeiros do enquadramento dos apelantes, seja realizada em conformidade com o art. 2º da Lei n. 6.560/2014, assegurando-se ainda aos requerentes o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da publicação da Lei n. 6.560/2014, incluindo as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação.

III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente - validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do

Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Além disso, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

V - Registre-se, por fim, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125198 - PI (2024/0054086-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : ANTONIA ALICE DE JESUS MORAIS
AGRAVADO : JOSE GERMANO SANTANA SOUSA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS
OUTRO NOME : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS AGUIAR
AGRAVADO : MARIA CELIA PIRES FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MANOEL DO ESPIRITO SANTO FARIAS
ADVOGADO : SAULO MENDES ROCHA - PI016044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem ajuizou-se ação objetivando a implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º da Lei n. 6.560/2014, além do recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da publicação da lei (atualizada até março de 2017). Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos da inicial.

II - No Tribunal *a quo* deu-se provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a implantação dos efeitos financeiros do enquadramento dos apelantes, seja realizada em conformidade com o art. 2º da Lei n. 6.560/2014, assegurando-se ainda aos requerentes o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da publicação da Lei n. 6.560/2014, incluindo as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação.

III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente - validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do

Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Além disso, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

V - Registre-se, por fim, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 25/10/2017, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 70.834,64 (setenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), objetivando a implementação dos reajustes vencimentais previstos no art. 2º da Lei nº 6.560/2014, além do recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da publicação da lei (atualizada até março de 2017).

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ deu provimento à apelação da parte autora,

ficando consignado de que *sejam implantados os efeitos financeiros do enquadramento dos apelantes, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 6.560/2014, assegurando ainda aos requerentes o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da publicação da Lei nº 6.560/2014, incluindo as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação.*

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. DECRETO EXECUTIVO REENQUADRANDO OS APELANTES. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELO PROVIDO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS.

1- Deve ser provido o recurso pois os apelantes foram reenquadrados por força de decreto que aplicou a lei 6.560/14 e peticionam, tão somente, receber em folha conforme o cargo ocupado.

2- A 6.560/14 exclui de sua incidência servidores do IAPEP que estejam contemplados por lei específica, contudo, expressamente manda ser aplicado o reajuste aos servidores do IAPEP não contemplados por lei específica, situação em que se encontram os apelantes.

3- Os argumentos apresentados pelo Estado não são suficientes para reconhecer inconstitucionalidade na Lei 6.540/14.

4- O reajuste previsto na Lei nº 6.560/2014 passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, sendo, então, dever das autoridades coatoras o seu implemento, não se submetendo, portanto, ao juízo discricionário, em face da incidência dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade vencimental. Precedentes;

5-. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a ausência de previsão orçamentária para a implantação de reajuste vencimental previsto em lei não consiste em justificativa idônea para o Estado se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram direito aos servidores públicos, à discricionariedade do gestor público"]

6- Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o Estado do Piauí aponta violação dos arts. 21 da LC 101/2000 e 73, V, da Lei 9.504/97, sustentando, em síntese, que não é possível ser feito o enquadramento e o consequente pagamento dos vencimentos, conforme pleiteado, porque

a Lei Estadual nº 6.560/2014 é nula de pleno direito.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Da competência para analisar ato dos Poderes Públicos que resulte em aumento de pessoal, editado em período vedado pelo artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.101/2000, e do artigo 73, inciso V, da Lei Federal n. 9.504/97. –Da não incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF.

Na decisão agravada, entendeu-se que não competia à esta Corte Superior a análise da incompatibilidade entre lei estadual concessiva de reajuste a servidor público, e leis federais, da seguinte forma:

[...]

A pretensão recursal é a análise do efetivo aumento de despesa com pessoal decorrente da Lei estadual n. 6.560/2014, vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal, in verbis:

[...]

Assim, uma análise mais acurada sobre o caso demonstra que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, queveda a expedição de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal no período final do mandato do titular do respectivo Poder, pouco importando se o resultado do ato somente virá apenas na próxima gestão, sob pena de malferimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ainda que não se entenda que não tenha havido a demonstração de que a Corte local não tenha fundamentado o acórdão recorrido com base em norma infralegal, é inegável que as normas federais acima citadas deveriam ter sido aplicadas, de modo que o aresto as afastou de forma ilegal. Desse modo, não há falar em incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF ao caso, pois as referidas normas federais incidem no caso, e não foram aplicadas pela instância ordinária.

Por outro lado, o entendimento proferido na decisão agravada resulta em deixar à míngua de eficácia o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão, a qual visa uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento no sentido de que o cabimento do recurso extraordinário derivado da alínea d do inciso III do artigo 102 da Constituição limita-se à controvérsia acerca da competência legislativa.

[...]

Como no presente caso não se discute competência, ou seja, se cabe ao Poder Legislativo local ou ao federal disciplinar a matéria, não estamos diante da competência do Supremo Tribunal Federal para o caso.

De todo modo, caso persista o entendimento adotado na decisão agravada, estaremos diante de hipótese de incidência da norma do artigo 1.032, do CPC, de modo que, deve ser aberto prazo para complementação das razões, e remessa dos autos para a Suprema Corte para verificação da sua competência na espécie. 2. Da inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ –Fatos delineados no acórdão Na decisão agravada se entendeu incidente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, da seguinte forma:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente - validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO POST MORTEM, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, o recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/98, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/79, que previam o pagamento de pecúlio post mortem, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/98, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/98.

II. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/98.

III. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada, em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

IV. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/79 e Lei Estadual 5.109/07 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula

280 do STF.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015)

Além disso, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ART. 97 DO CTN. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. O acórdão recorrido abordou de forma fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Relativamente à apontada ofensa ao art. 97, II, do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

3. Ademais, impende assinalar que, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de alicerce para a Corte de origem ao apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 7.098/1998), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Súmula n. 280/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e

completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012). Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Registre-se, por fim, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.125.198 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0054086-1

Número de Origem:

08171904020178180140 8171904020178180140

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
RECORRIDO : ANTONIA ALICE DE JESUS MORAIS
RECORRIDO : JOSE GERMANO SANTANA SOUSA
RECORRIDO : RAIMUNDA ALVES DA SILVA MARQUES
RECORRIDO : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS
OUTRO NOME : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS AGUIAR
RECORRIDO : MARIA CELIA PIRES FERREIRA LIMA
RECORRIDO : MANOEL DO ESPIRITO SANTO FARIAS
ADVOGADO : SAULO MENDES ROCHA - PI016044

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : ANTONIA ALICE DE JESUS MORAIS

AGRAVADO : JOSE GERMANO SANTANA SOUSA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS
OUTRO NOME : REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS AGUIAR
AGRAVADO : MARIA CELIA PIRES FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MANOEL DO ESPIRITO SANTO FARIAS
ADVOGADO : SAULO MENDES ROCHA - PI016044

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024